



## Documento IMA 00024862/2023

### Dados do Cadastro

---

**Entrada:** 07/06/2023 às 09:25

**Setor origem:** IMA/GABP/PRES - Gabinete do Presidente

**Setor de competência:** IMA/GABP/PRES - Gabinete do Presidente

**Interessado:** INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Classe:** Ofício sobre Encaminhamento de Documento

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Detalhamento:** OFÍCIO INTERNO

**OFÍCIO n° 7928/2023/IMA/GABP**

Florianópolis, 07 de junho de 2023.

Assunto: **IMA 00024862/2023**

Prezado Dr. Cláudio,

Em função do processo @RLA 17/00740641 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, vimos por meio deste solicitar orientação jurídica frente a questão da suposta prescrição dos autos de infração ambientais.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

*[assinado eletronicamente]*

**Sheila Meirelles**

Presidente

PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR  
Av. Mauro Ramos, 428 - Centro 8º Andar - 805/806  
Florianópolis - SC  
projur@ima.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **NM1A029P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 07/06/2023 às 16:55:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDI0ODYyXzI0OTU0XzIwMjNFTk0xQTAYOVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00024862/2023** e o código **NM1A029P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 33/2023/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência: IMA 00024862/2023**

**Assunto: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Ementa: Dúvida jurídica sobre a aplicação da prescrição intercorrente aos procedimentos administrativos de apuração de infrações ambientais. Instituto jurídico previsto no art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente, inserido pela Lei n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022, de forma inovadora na legislação ambiental catarinense. Aplicabilidade, conforme regra clássica de hermenêutica jurídica, tanto aos procedimentos instaurados depois da entrada em vigor da Lei n. 18.350 quanto àqueles deflagrados anteriormente. Diferenciação existente somente em relação à contagem do prazo trienal da prescrição intercorrente, à luz de raciocínios jurídicos extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade da revisão de eventuais reconhecimentos indevidos de prescrição intercorrente, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos fixado no art. 54 da Lei Federal n. 9.784, de 1999, aplicável ao Estado de Santa Catarina nos termos do Enunciado n. 633 da súmula da jurisprudência do STJ. Cabimento da apuração de responsabilidade funcional em determinadas hipóteses. Opinitivo que se emite a partir da presunção de constitucionalidade das normas que permitem a aplicação da prescrição intercorrente na seara administrativo-ambiental.

Senhora Presidente,

## RELATÓRIO

Trata-se de dúvida jurídica surgida no Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina sobre a aplicação da prescrição intercorrente aos procedimentos administrativos de apuração de infrações ambientais, visto que o instituto não existia na legislação ambiental catarinense até 27 de janeiro de 2022, quando foi editada a Lei n. 18.350, que o inseriu no Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina.

É o que compete relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição intercorrente – isto é, a prescrição que se consuma no curso de um processo – foi inserida no Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina em 27 de janeiro de 2022, por meio da Lei n. 18.350, nos seguintes termos:

Art. 83-C. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração a partir da lavratura da notificação de fiscalização ou do auto de infração, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O procedimento de apuração da infração, quando paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, será considerado prescrito e seus autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Meros despachos, sem conteúdo decisório, não se prestam para interromper a prescrição a que alude o § 2º.

§ 4º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na legislação penal. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.350, de 2022)

Como se vê, caso um procedimento administrativo de apuração de infração ambiental permaneça pendente de despacho decisório ou de julgamento por mais de três anos, vale dizer, paralisado por inércia atribuível somente à Administração Pública, incidirá a prescrição intercorrente, a resultar em duas consequências expressas: arquivamento dos autos e apuração da responsabilidade funcional do agente público que lhe deu causa. Isso é o que se extrai, sem dificuldade, dos §§ 2º e 3º do art. 83-C do Código Estadual do Meio Ambiente.

A dúvida jurídica que se tem, porém, é esta: a prescrição intercorrente prevista no art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente se aplica aos procedimentos apuratórios de infração ambiental instaurados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina antes da entrada em vigor da Lei n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022?

A resposta é positiva, porque, conforme regra clássica de hermenêutica jurídica, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. O art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente não faz distinção entre os procedimentos deflagrados depois da entrada em vigor da Lei n. 18.350 e os instaurados anteriormente. Logo, a prescrição intercorrente nele renunciada incide tanto àqueles quanto a esses.

Há, entretanto, uma diferença na aplicação da prescrição intercorrente aos procedimentos posteriores e aos anteriores, e ela se refere à contagem do prazo trienal.

Para os procedimentos administrativos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina depois de 27 de janeiro de 2022, data da entrada em vigor da Lei n. 18.350, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data em que os autos foram remetidos conclusos à autoridade competente para proferir despacho decisório ou para julgar.

Para os procedimentos administrativos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina antes de 27 de janeiro de 2022, vale dizer, procedimentos já existentes quando da entrada em vigor da Lei Estadual n. 18.350, deve ser observado o seguinte:

1. se o procedimento não estava paralisado (ou seja, não estava concluso para despacho decisório ou julgamento) em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data posterior em que os autos forem remetidos conclusos à autoridade competente para proferir despacho decisório ou para julgar;

2. por outro lado, se o procedimento estava paralisado (ou seja, estava concluso para despacho decisório ou julgamento) em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data da entrada em vigor da Lei n. 18.350, devendo a Administração Pública



dar-lhe andamento até 27 de janeiro de 2025 para evitar que se consuma a prescrição intercorrente prevista no art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente.

Tal distinção encontra seu fundamento em raciocínio extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do prazo quinquenal estabelecido no art. 54 da Lei n. 9.784, de 1999, aos atos administrativos praticados antes de sua entrada em vigor. Para o STJ, “dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei” (Mandado de Segurança n. 9.115-DF).

Essa inteligência deve ser adotada ao prazo trienal da prescrição intercorrente trazida pela Lei Estadual n. 18.350, de 2022, considerado ainda que, antes de sua entrada em vigor, não havia, no ordenamento jurídico ambiental catarinense, previsão legal que impusesse a prescrição intercorrente aos procedimentos apuratórios de infração ambiental.

A bem da verdade, desde 1999, havia, no âmbito da União, a Lei n. 9.873, que “Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta”, prevendo também prescrição intercorrente em prazo trienal.

No entanto, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, “a Lei n. 9.873 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios”, por estarem tais entes federados fora do campo de incidência da lei, que, por expressa disposição, apenas alcança a Administração Pública Federal (Recurso Especial n. 1.112.577-SP).

A matéria foi objeto do Parecer n. 78, de 2014, da Procuradoria-Geral do Estado, que, além de ressaltar a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873, esclareceu não serem aplicáveis o Decreto Federal n. 6.514, de 2008, e a Portaria n. 170, de 2013, da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e da Polícia Militar Ambiental, todos eles com previsão de prescrição intercorrente em prazo trienal.

O fato é que, repita-se, antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 18.350, de 2022, não existia, no ordenamento jurídico ambiental catarinense, previsão legal que impusesse a prescrição intercorrente aos procedimentos apuratórios de infração ambiental.

Logo, procedimentos apuratórios de infração ambiental que, antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 18.350, tenham, em algum momento pretérito, permanecido paralisado por mais de três anos, mas estivessem em regular andamento em 27 de janeiro de 2022, não podem ser arquivados por prescrição intercorrente derivada daquela paralisação trienal.

Tais procedimentos só podem ser arquivados por prescrição intercorrente em decorrência de nova paralisação trienal, dessa vez ocorrida sob a vigência do art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente.

Na hipótese de consumação real da prescrição intercorrente, caberá a apuração da responsabilidade funcional do agente público que lhe tenha dado causa, conforme art. 83-C, § 2º, parte final, do Código Estadual do Meio Ambiente.

Eventuais reconhecimentos indevidos de prescrição intercorrente, efetuados antes ou depois da entrada em vigor da Lei Estadual n. 18.350, de 2022, resolver-se-ão mediante a “revisão” tratada no art. 54 da Lei Federal n. 9.784, de 1999<sup>1</sup>, o qual pode ser adotado no âmbito do Estado

---

<sup>1</sup> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do



de Santa Catarina por força do Enunciado n. 633 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, devendo ser observado o prazo decadencial ali fixado.

Se tal prazo já houver transcorrido, o agente público que aplicou indevidamente a prescrição intercorrente poderá ser responsabilizado na forma do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>3</sup>, desde que tenha havido dolo ou erro grosseiro, cujos conceitos estão no art. 12 do Decreto n. 9.830, de 2019<sup>4</sup>.

Tanto na hipótese de consumação real da prescrição intercorrente quanto na de seu reconhecimento indevido, deverão ser respeitadas a Lei Estadual n. 6.745, de 1985<sup>5</sup>, e a Lei Complementar Estadual n. 491, de 2010.

Por fim, três observações precisam ser feitas.

A primeira observação é que a aplicação da prescrição intercorrente aos procedimentos de apuração de infração contra o meio ambiente impede a punição do infrator mediante sanção prevista em lei, mas não elide, em nenhuma hipótese, a obrigação de reparar o dano ambiental.

A segunda observação é que a prescrição intercorrente abordada no art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente – a prescrição que se consuma no curso de um processo administrativo de apuração de infração ambiental, paralisado por três anos – não se confunde nem

---

primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

<sup>2</sup> Enunciado n. 633 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

<sup>3</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

<sup>4</sup> Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. § 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro. § 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público. § 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público. § 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo. § 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes. § 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo. § 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

<sup>5</sup> Art. 150. Prescreve a ação disciplinar: I - em 02 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com repreensão, suspensão, ou destituição de encargo de confiança; II - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese do art. 151, deste Estatuto. § 1º O prazo de prescrição começa a correr: a) do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir; b) nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação. § 2º O curso da prescrição interrompe-se: a) com a instauração do processo disciplinar; b) com o julgamento do processo disciplinar. § 3º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.



com a prescrição a que se refere o caput do art. 83-C nem com a prescrição de que trata o Enunciado n. 467 da súmula da jurisprudência do STJ.

O art. 83-C, caput, do Código Estadual do Meio Ambiente estabelece que “Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”. Assim, decorridos cinco anos sem que a Administração Pública tenha lavrado notificação de fiscalização ou auto de infração relativamente àquela infração contra o meio ambiente, não poderá mais o fazer. Trata-se da prescrição da “ação da Administração Pública objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente”.

Já a prescrição referida no Enunciado n. 467 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pressupõe que, em processo administrativo encerrado, a Administração já tenha apurado a prática de determinada infração ambiental e aplicado multa. Nos termos do Enunciado n. 467, “Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental” Logo, se, decorridos cinco anos do encerramento do processo administrativo, não tiver a Administração Pública promovido a execução judicial para cobrar a multa administrativamente imposta, não poderá mais o fazer. Trata-se da prescrição da pretensão executória.

A terceira e última observação é que, no Supremo Tribunal Federal, tramita a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.009, que tem por objeto a:

Averiguação da constitucionalidade de dispositivos do Decreto 6.514/2008 e da Lei 9.873/1999, assim como da íntegra do Decreto 20.910/1932, que tratam da apuração e julgamento de processos administrativos sancionatórios ambientais, em especial as regras atinentes aos prazos prescricionais aplicáveis — mais especificamente a prescrição intercorrente —, à luz da efetividade da proteção constitucional ao meio ambiente.

Nesse contexto, o entendimento perfilhado no presente opinativo, o qual, como não poderia deixar de ser, parte da presunção de constitucionalidade das normas que preveem a aplicação da prescrição intercorrente na seara administrativo-ambiental, pode futuramente não subsistir a depender do resultado do julgamento da mencionada ADPF.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que a prescrição intercorrente prevista no art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente se aplica aos procedimentos apuratórios de infração ambiental instaurados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina tanto antes quanto depois da entrada em vigor da Lei Estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022, devendo ser observado o seguinte:

1. para os procedimentos administrativos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina depois de 27 de janeiro de 2022, data da entrada em vigor da Lei n. 18.350, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data em que os autos foram remetidos conclusos à autoridade competente para proferir despacho decisório ou para julgar;

2. para os procedimentos administrativos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina antes de 27 de janeiro de 2022, vale dizer, procedimentos já existentes quando da entrada em vigor da Lei Estadual n. 18.350, cabe ser respeitadas estas regras:



2.1 se o procedimento não estava paralisado (ou seja, não estava concluso para despacho decisório ou julgamento) em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data posterior em que os autos forem remetidos conclusos à autoridade competente para proferir despacho decisório ou para julgar;

2.2 se o procedimento estava paralisado (ou seja, estava concluso para despacho decisório ou julgamento) em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data da entrada em vigor da Lei n. 18.350, devendo a Administração Pública dar-lhe andamento até 27 de janeiro de 2025 para evitar que se consuma a prescrição intercorrente prevista no art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente; e

2.3 se, antes da Lei Estadual n. 18.350, o procedimento tenha, em algum momento pretérito, permanecido paralisado por mais de três anos, estando, porém, em regular andamento em 27 de janeiro de 2022, não podem os autos ser arquivados por prescrição intercorrente derivada daquela paralisação trienal, mas apenas em decorrência de nova paralisação trienal, dessa vez ocorrida sob a vigência do art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente.

O entendimento perfilhado neste opinativo, que, como não poderia deixar de ser, parte da presunção de constitucionalidade das normas que preveem a aplicação da prescrição intercorrente na seara administrativo-ambiental, pode futuramente não subsistir a depender do resultado do julgamento da ADPF n. 1.009.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **M11OV0C7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 13/06/2023 às 01:41:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)



**SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 24/08/2023 às 11:27:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDI0ODYyXzI0OTU0XzlwMjNFTTExT1YwQzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00024862/2023** e o código **M11OV0C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Processo IMA 00049312/2023**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 24/11/2023 às 19:50

**Setor origem:** IMA/PROJUR - Procuradoria Jurídica

**Setor de competência:** IMA/PROJUR - Procuradoria Jurídica

**Interessado:** INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Classe:** Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Detalhamento:** Aplicação da Prescrição Administrativo-Ambiental



PARECER Nº 33/2023/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência: IMA 00024862/2023**

**Assunto: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Ementa: Dúvida jurídica sobre a aplicação da prescrição intercorrente aos procedimentos administrativos de apuração de infrações ambientais. Instituto jurídico previsto no art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente, inserido pela Lei n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022, de forma inovadora na legislação ambiental catarinense. Aplicabilidade, conforme regra clássica de hermenêutica jurídica, tanto aos procedimentos instaurados depois da entrada em vigor da Lei n. 18.350 quanto àqueles deflagrados anteriormente. Diferenciação existente somente em relação à contagem do prazo trienal da prescrição intercorrente, à luz de raciocínios jurídicos extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade da revisão de eventuais reconhecimentos indevidos de prescrição intercorrente, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos fixado no art. 54 da Lei Federal n. 9.784, de 1999, aplicável ao Estado de Santa Catarina nos termos do Enunciado n. 633 da súmula da jurisprudência do STJ. Cabimento da apuração de responsabilidade funcional em determinadas hipóteses. Opinitivo que se emite a partir da presunção de constitucionalidade das normas que permitem a aplicação da prescrição intercorrente na seara administrativo-ambiental.

Senhora Presidente,

## RELATÓRIO

Trata-se de dúvida jurídica surgida no Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina sobre a aplicação da prescrição intercorrente aos procedimentos administrativos de apuração de infrações ambientais, visto que o instituto não existia na legislação ambiental catarinense até 27 de janeiro de 2022, quando foi editada a Lei n. 18.350, que o inseriu no Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina.

É o que compete relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição intercorrente – isto é, a prescrição que se consuma no curso de um processo – foi inserida no Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina em 27 de janeiro de 2022, por meio da Lei n. 18.350, nos seguintes termos:

Art. 83-C. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.



§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração a partir da lavratura da notificação de fiscalização ou do auto de infração, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O procedimento de apuração da infração, quando paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, será considerado prescrito e seus autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Meros despachos, sem conteúdo decisório, não se prestam para interromper a prescrição a que alude o § 2º.

§ 4º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na legislação penal. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.350, de 2022)

Como se vê, caso um procedimento administrativo de apuração de infração ambiental permaneça pendente de despacho decisório ou de julgamento por mais de três anos, vale dizer, paralisado por inércia atribuível somente à Administração Pública, incidirá a prescrição intercorrente, a resultar em duas consequências expressas: arquivamento dos autos e apuração da responsabilidade funcional do agente público que lhe deu causa. Isso é o que se extrai, sem dificuldade, dos §§ 2º e 3º do art. 83-C do Código Estadual do Meio Ambiente.

A dúvida jurídica que se tem, porém, é esta: a prescrição intercorrente prevista no art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente se aplica aos procedimentos apuratórios de infração ambiental instaurados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina antes da entrada em vigor da Lei n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022?

A resposta é positiva, porque, conforme regra clássica de hermenêutica jurídica, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. O art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente não faz distinção entre os procedimentos deflagrados depois da entrada em vigor da Lei n. 18.350 e os instaurados anteriormente. Logo, a prescrição intercorrente nele renunciada incide tanto àqueles quanto a esses.

Há, entretanto, uma diferença na aplicação da prescrição intercorrente aos procedimentos posteriores e aos anteriores, e ela se refere à contagem do prazo trienal.

Para os procedimentos administrativos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina depois de 27 de janeiro de 2022, data da entrada em vigor da Lei n. 18.350, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data em que os autos foram remetidos conclusos à autoridade competente para proferir despacho decisório ou para julgar.

Para os procedimentos administrativos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina antes de 27 de janeiro de 2022, vale dizer, procedimentos já existentes quando da entrada em vigor da Lei Estadual n. 18.350, deve ser observado o seguinte:

1. se o procedimento não estava paralisado (ou seja, não estava concluso para despacho decisório ou julgamento) em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data posterior em que os autos forem remetidos conclusos à autoridade competente para proferir despacho decisório ou para julgar;

2. por outro lado, se o procedimento estava paralisado (ou seja, estava concluso para despacho decisório ou julgamento) em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data da entrada em vigor da Lei n. 18.350, devendo a Administração Pública



dar-lhe andamento até 27 de janeiro de 2025 para evitar que se consuma a prescrição intercorrente prevista no art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente.

Tal distinção encontra seu fundamento em raciocínio extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do prazo quinquenal estabelecido no art. 54 da Lei n. 9.784, de 1999, aos atos administrativos praticados antes de sua entrada em vigor. Para o STJ, “dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei” (Mandado de Segurança n. 9.115-DF).

Essa inteligência deve ser adotada ao prazo trienal da prescrição intercorrente trazida pela Lei Estadual n. 18.350, de 2022, considerado ainda que, antes de sua entrada em vigor, não havia, no ordenamento jurídico ambiental catarinense, previsão legal que impusesse a prescrição intercorrente aos procedimentos apuratórios de infração ambiental.

A bem da verdade, desde 1999, havia, no âmbito da União, a Lei n. 9.873, que “Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta”, prevendo também prescrição intercorrente em prazo trienal.

No entanto, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, “a Lei n. 9.873 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios”, por estarem tais entes federados fora do campo de incidência da lei, que, por expressa disposição, apenas alcança a Administração Pública Federal (Recurso Especial n. 1.112.577-SP).

A matéria foi objeto do Parecer n. 78, de 2014, da Procuradoria-Geral do Estado, que, além de ressaltar a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873, esclareceu não serem aplicáveis o Decreto Federal n. 6.514, de 2008, e a Portaria n. 170, de 2013, da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e da Polícia Militar Ambiental, todos eles com previsão de prescrição intercorrente em prazo trienal.

O fato é que, repita-se, antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 18.350, de 2022, não existia, no ordenamento jurídico ambiental catarinense, previsão legal que impusesse a prescrição intercorrente aos procedimentos apuratórios de infração ambiental.

Logo, procedimentos apuratórios de infração ambiental que, antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 18.350, tenham, em algum momento pretérito, permanecido paralisado por mais de três anos, mas estivessem em regular andamento em 27 de janeiro de 2022, não podem ser arquivados por prescrição intercorrente derivada daquela paralisação trienal.

Tais procedimentos só podem ser arquivados por prescrição intercorrente em decorrência de nova paralisação trienal, dessa vez ocorrida sob a vigência do art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente.

Na hipótese de consumação real da prescrição intercorrente, caberá a apuração da responsabilidade funcional do agente público que lhe tenha dado causa, conforme art. 83-C, § 2º, parte final, do Código Estadual do Meio Ambiente.

Eventuais reconhecimentos indevidos de prescrição intercorrente, efetuados antes ou depois da entrada em vigor da Lei Estadual n. 18.350, de 2022, resolver-se-ão mediante a “revisão” tratada no art. 54 da Lei Federal n. 9.784, de 1999<sup>1</sup>, o qual pode ser adotado no âmbito do Estado

---

<sup>1</sup> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do



de Santa Catarina por força do Enunciado n. 633 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, devendo ser observado o prazo decadencial ali fixado.

Se tal prazo já houver transcorrido, o agente público que aplicou indevidamente a prescrição intercorrente poderá ser responsabilizado na forma do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>3</sup>, desde que tenha havido dolo ou erro grosseiro, cujos conceitos estão no art. 12 do Decreto n. 9.830, de 2019<sup>4</sup>.

Tanto na hipótese de consumação real da prescrição intercorrente quanto na de seu reconhecimento indevido, deverão ser respeitadas a Lei Estadual n. 6.745, de 1985<sup>5</sup>, e a Lei Complementar Estadual n. 491, de 2010.

Por fim, três observações precisam ser feitas.

A primeira observação é que a aplicação da prescrição intercorrente aos procedimentos de apuração de infração contra o meio ambiente impede a punição do infrator mediante sanção prevista em lei, mas não elide, em nenhuma hipótese, a obrigação de reparar o dano ambiental.

A segunda observação é que a prescrição intercorrente abordada no art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente – a prescrição que se consuma no curso de um processo administrativo de apuração de infração ambiental, paralisado por três anos – não se confunde nem

---

primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

<sup>2</sup> Enunciado n. 633 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

<sup>3</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

<sup>4</sup> Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. § 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro. § 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público. § 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público. § 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo. § 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes. § 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo. § 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

<sup>5</sup> Art. 150. Prescreve a ação disciplinar: I - em 02 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com repreensão, suspensão, ou destituição de encargo de confiança; II - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese do art. 151, deste Estatuto. § 1º O prazo de prescrição começa a correr: a) do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir; b) nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação. § 2º O curso da prescrição interrompe-se: a) com a instauração do processo disciplinar; b) com o julgamento do processo disciplinar. § 3º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.



com a prescrição a que se refere o caput do art. 83-C nem com a prescrição de que trata o Enunciado n. 467 da súmula da jurisprudência do STJ.

O art. 83-C, caput, do Código Estadual do Meio Ambiente estabelece que “Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”. Assim, decorridos cinco anos sem que a Administração Pública tenha lavrado notificação de fiscalização ou auto de infração relativamente àquela infração contra o meio ambiente, não poderá mais o fazer. Trata-se da prescrição da “ação da Administração Pública objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente”.

Já a prescrição referida no Enunciado n. 467 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pressupõe que, em processo administrativo encerrado, a Administração já tenha apurado a prática de determinada infração ambiental e aplicado multa. Nos termos do Enunciado n. 467, “Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental” Logo, se, decorridos cinco anos do encerramento do processo administrativo, não tiver a Administração Pública promovido a execução judicial para cobrar a multa administrativamente imposta, não poderá mais o fazer. Trata-se da prescrição da pretensão executória.

A terceira e última observação é que, no Supremo Tribunal Federal, tramita a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.009, que tem por objeto a:

Averiguação da constitucionalidade de dispositivos do Decreto 6.514/2008 e da Lei 9.873/1999, assim como da íntegra do Decreto 20.910/1932, que tratam da apuração e julgamento de processos administrativos sancionatórios ambientais, em especial as regras atinentes aos prazos prescricionais aplicáveis — mais especificamente a prescrição intercorrente —, à luz da efetividade da proteção constitucional ao meio ambiente.

Nesse contexto, o entendimento perfilhado no presente opinativo, o qual, como não poderia deixar de ser, parte da presunção de constitucionalidade das normas que preveem a aplicação da prescrição intercorrente na seara administrativo-ambiental, pode futuramente não subsistir a depender do resultado do julgamento da mencionada ADPF.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que a prescrição intercorrente prevista no art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente se aplica aos procedimentos apuratórios de infração ambiental instaurados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina tanto antes quanto depois da entrada em vigor da Lei Estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022, devendo ser observado o seguinte:

1. para os procedimentos administrativos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina depois de 27 de janeiro de 2022, data da entrada em vigor da Lei n. 18.350, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data em que os autos foram remetidos conclusos à autoridade competente para proferir despacho decisório ou para julgar;

2. para os procedimentos administrativos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina antes de 27 de janeiro de 2022, vale dizer, procedimentos já existentes quando da entrada em vigor da Lei Estadual n. 18.350, cabe ser respeitadas estas regras:



2.1 se o procedimento não estava paralisado (ou seja, não estava concluso para despacho decisório ou julgamento) em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data posterior em que os autos forem remetidos conclusos à autoridade competente para proferir despacho decisório ou para julgar;

2.2 se o procedimento estava paralisado (ou seja, estava concluso para despacho decisório ou julgamento) em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data da entrada em vigor da Lei n. 18.350, devendo a Administração Pública dar-lhe andamento até 27 de janeiro de 2025 para evitar que se consuma a prescrição intercorrente prevista no art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente; e

2.3 se, antes da Lei Estadual n. 18.350, o procedimento tenha, em algum momento pretérito, permanecido paralisado por mais de três anos, estando, porém, em regular andamento em 27 de janeiro de 2022, não podem os autos ser arquivados por prescrição intercorrente derivada daquela paralisação trienal, mas apenas em decorrência de nova paralisação trienal, dessa vez ocorrida sob a vigência do art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente.

O entendimento perfilhado neste opinativo, que, como não poderia deixar de ser, parte da presunção de constitucionalidade das normas que preveem a aplicação da prescrição intercorrente na seara administrativo-ambiental, pode futuramente não subsistir a depender do resultado do julgamento da ADPF n. 1.009.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR**  
**Procurador do Estado**



Código para verificação: **M11OV0C7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 13/06/2023 às 01:41:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 24/08/2023 às 11:27:13  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDI0ODYyXzI0OTU0XzlwMjNFTTExT1YwQzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00024862/2023** e o código **M11OV0C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## **PARECER Nº**

### **078/14 PGE**

PARECER Nº 062/2013

DSUST Nº 1471/2013

**CONSULTA.** CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). processo administrativo infracional. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99 E DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 NESTE PONTO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. IMPOSSIBILIDADE De A MATÉRIA SER TRATADA POR MEIO DE PORTARIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 381, DE 7 DE MAIO DE 2007, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 534, DE 20 DE ABRIL DE 2011.

Trata-se de consulta do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) encaminhada por seu Secretário Executivo, acerca dos procedimentos e critérios para análise dos prazos prescricionais dos recursos contra autos de infrações ambientais, em razão de questão de ordem apresentada durante a 120ª Reunião Ordinária realizada em 5 de julho do corrente ano.

Na ocasião, foi solicitado pelo representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC): “Declarar a prescrição intercorrente de todos os processos administrativos ambientais, protocolados no CONSEMA pelos requerentes em data anterior a 05/07/2010, que não tenham sido objeto de qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato, mas sim objeto de desídia (pouco caso ou desleixo) por parte deste colegiado ou do Estado”.

Justificou o pleito em razão do disposto no §2º do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Ato contínuo, o Plenário do CONSEMA, objetivando garantir a necessária segurança jurídica sobre seus atos, decidiu requerer à Procuradoria-Geral do Estado manifestação acerca do assunto.

É o relato do essencial.

Sabe-se que no curso do processo administrativo que tem por objeto a pretensão punitiva do Estado, devem incidir os prazos para que a Administração conclua os trâmites necessários à apuração, de forma a determinar sua extensão e consolidar a sanção decorrente da conduta praticada.

A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta a perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais<sup>1</sup>.

No âmbito da Administração Pública Federal, a prescrição da pretensão punitiva ambiental encontra-se regulada pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências<sup>2</sup>.

Ocorre que a referida norma deve ser interpretada nos termos de sua redação, na medida em que o legislador vinculou a sua aplicação exclusivamente à Administração Pública Federal, direta e indireta, não sendo possível estender seus efeitos aos demais entes federados.

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Do voto proferido pelo Ministro Relator Castro Meira, cumpre constar, *in verbis*:

Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais. **Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios**, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte<sup>3</sup>. (grifou-se)

Em julgamento posterior, tal entendimento foi ratificado, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. (...) Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais<sup>4</sup>.

Ainda, no âmbito federal, importa destacar o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências” que, dentre outras matérias, dispõe sobre os prazos prescricionais<sup>5</sup>.

Por se tratar de norma infralegal, editada pelo Presidente da República no exercício de seu poder regulamentar, enquanto Chefe do Poder Executivo Federal, suas normas vinculam única e exclusivamente a Administração Pública Federal, a quem se destinam.

Sobre o decreto regulamentador em questão, entende o autor Vladimir Passos de Freitas que, no caso dos Estados e dos Municípios, os órgãos ambientais não estão obrigados a seguir o rito nele previsto, já que essas pessoas políticas gozam de autonomia para editar regras próprias a respeito<sup>6</sup>.

No Estado de Santa Catarina, até bem pouco tempo, não existia qualquer regramento acerca da matéria relativa à prescrição da pretensão punitiva no âmbito das infrações ambientais.

Entretanto, recentemente, foi publicada a Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC-OUTUBRO DE 2013<sup>7</sup>, firmada pelo Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) e pelo Comandante Geral da Polícia Militar Ambiental (BPMA), que tratou de regular os procedimentos para a apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado.

A Portaria citada, no Capítulo IV, veio disciplinar acerca dos prazos prescricionais:

Art. 97. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta estiver cessado.

§1º - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.

§3º - Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 98. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõem o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

A Portaria em tela foi editada no intuito de regular os procedimentos para a apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado, com fundamento no art. 14, inciso XII, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009<sup>8</sup> e no art. 1º do Decreto nº 1.529, de 24 de abril de 2013<sup>9</sup>, a saber:

Lei nº 14.675/2009:

Art. 14. À FATMA, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete:

(...)

XII - articular-se com a Polícia Militar Ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de Portarias internas conjuntas que disciplinam o rito do processo administrativo fiscalizatório.

Decreto nº 1.529/2013:

Art. 1º O rito do processo administrativo de fiscalização ambiental do Estado será definido em portaria conjunta a ser elaborada e expedida pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) e pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA).

Depreende-se das normas referidas ser possível normatizar, via portaria, o rito do processo administrativo fiscalizatório no âmbito do Estado, não se prestando tal ato, contudo, para disciplinar matéria relativa à prescrição.

Nessa linha, a doutrina de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

É importante enfatizar que a edição de atos normativos pela Administração Pública só é legítima quando exercida nos estritos limites da lei, para o fim de dar fiel execução a esta. A atividade normativa administrativa típica não pode inovar o ordenamento jurídico, não pode criar direitos ou obrigações novos, que não estejam, previamente, estabelecidos em

lei, ou dela decorram. <sup>10</sup>

Conclui-se, assim, que a matéria relativa aos prazos prescricionais não poderia ser regulada por meio de Portaria Interna da FATMA e do BPMA, mas sim, por meio de lei, de forma a garantir a necessária segurança jurídica a todos os envolvidos.

E, na ausência de lei específica que trate da matéria, imperioso recorrer à disciplina sobre prescrição estabelecida no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932<sup>11</sup>, que “Regula a prescrição quinquenal”, recepcionado com força de lei pela Constituição Federal<sup>12</sup>. Nessa seara, o renomado autor Hely Lopes Meirelles assim se pronunciou:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que a regra é a prescritibilidade. **Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32)**, das punições dos profissionais liberais (Lei 6.830/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art.174). <sup>13</sup> (grifou-se)

No mesmo sentido, a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Ficamos com a posição dos que, como Hely Lopes Meirelles (1996:589) entendem que, **no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32**. Quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública; apenas em se tratando de direitos de natureza real é que prevalecem os prazos previstos no Código Civil, conforme entendimento da jurisprudência<sup>14</sup>. (grifou-se)

De acordo com a questão de ordem apresentada na reunião do CONSEMA, pretende-se a declaração da **prescrição intercorrente** de todos os processos administrativos ambientais que não tenham sido objeto de qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato, com fundamento no §2º do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e na Lei Federal nº 9.873/99.

Ocorre que, diante da impossibilidade de aplicação das referidas normas federais e da Portaria editada em âmbito estadual, não há como ser declarada, consoante pretende o CONSEMA, a prescrição intercorrente de “todos os processos administrativos recursais protocolados até 02/08/2010”, por inexistir tal instituto no Decreto nº 20.910/32.

E, ainda que se entenda por tal reconhecimento, se fosse o caso, o prazo a ser observado deverá ser o de 5 (cinco) anos, por conta da aplicação do princípio da isonomia que impõe a incidência do prazo estabelecido no Decreto nº 20.910/32 na ação punitiva. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO, NO CASO, DA LEI Nº 9.873/1999 E NEM DO DECRETO Nº 6.514/2008. a) A sentença concluiu pela incidência de "prescrição intercorrente" no processo administrativo, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, sob o fundamento que o processo permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos. b) Todavia, essa norma não incide no caso "sub judice", já que deve ser interpretada nos termos de sua redação, na medida em que o legislador vinculou a sua aplicação à Administração Pública Federal, direta e indireta, não sendo possível ao intérprete estender os efeitos aos demais entes federados, por se tratar

de norma expressamente Federal, não Nacional. **c) Desse modo, por tratar de ação punitiva de entidade fiscalizatória estadual, deve incidir a prescrição disciplinada pela regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.577/SP)<sup>15</sup>. (...)(grifou-se)**

O Desembargador Relator, na decisão supracitada, abordou expressamente o tema da prescrição intercorrente, merecendo destaque parte do seu voto, senão vejamos:

Por tudo isso não se aplica no caso a Lei nº 9.873/1999 e nem o Decreto nº 6.514/2008, cabendo conjecturar, aqui, que **se aplicável prazo de “prescrição intercorrente”, seria de 05 (cinco) anos, por conta da aplicação principiológica da isonomia que, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo estabelecido no Decreto nº 20.910/1932**, tanto na ação punitiva (apurar infração), quanto na cobrança do crédito. (grifou-se)

E, ainda, do mesmo Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. MULTA AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS TRATADOS FORA DOS PARÂMETROS DO IAP E/OU CONAMA. REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. **PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. PRAZO QUINQUENAL.** OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.<sup>16</sup> (grifou-se)

De qualquer sorte, há que ser feita a análise caso a caso, levando-se em consideração o transcurso do prazo de cada processo administrativo de apuração da infração e hipóteses de sua interrupção. E, se constatado o transcurso do prazo e configurada a prescrição, esta deverá ser reconhecida pela autoridade administrativa ambiental competente e sugerida a apuração da responsabilidade de quem lhe deu causa.

Ainda, releva observar que não há como confundir a prescrição do prazo para a apuração da infração com a prescrição da pretensão da administração pública de promover a execução da multa. Isso porque, apurada a infração ambiental e encerrado o devido processo administrativo de imposição da penalidade, começa a fluir o prazo quinquenal para a execução da multa aplicada ao infrator.

E, conforme a Súmula nº 467 do Superior Tribunal de Justiça, “prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental”.

A propósito, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 161/11 da lavra do Procurador Silvio Varela Junior, já se posicionou no sentido de que “as dívidas ativas e passivas de natureza não tributária da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”<sup>17</sup>.

À vista do exposto, entendemos pela impossibilidade de aplicação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da Lei Federal nº 9.873/99 e do Decreto Federal nº 6.514/98, na medida em que o legislador vinculou a sua aplicação exclusivamente à Administração Pública Federal, devendo ser utilizada, pelo princípio da isonomia, a disciplina sobre prescrição estabelecida no Decreto Federal nº 20.910/32.

Recomenda-se, por fim, com fulcro no art. 53, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 381,

de 7 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 14 da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011<sup>18</sup>, diante da inadequação do teor dos arts. 97 e 98 da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC-OUTUBRO DE 2013, a expedição de determinação de providências, a ser dirigida ao Comandante Geral da Polícia Militar Ambiental e ao Presidente da FATMA, a fim de que seja cessada a vigência dos referidos dispositivos.

É o parecer.

Florianópolis, 21 de outubro de 2013.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

Procurador do Estado

Consultor Jurídico

(assinado)

**Processo:** DSUST 1471/2013

**Origem:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

**Ementa:** CONSULTA. Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA). Processo Administrativo Infracional. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 e do Decreto Federal nº 6.514/08 neste ponto. Precedentes do STJ. Aplicação Federal nº 20.910/32. Impossibilidade de a matéria ser tratada por meio de portaria. Determinação de providências. Inteligência do art. 53, § 1º, da Lei Complementar Estadual, nº 381, de 7 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 14, da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Acolho o Parecer do Procurador do Estado André Emiliano Ubá às fls. 27 a 38.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2014.

**LORENO WEISSHEIMER**

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

(assinado)

**DSUST 1471/2013**

**Assunto:** Consulta. Conselho Estadual do Meio Ambiente - COSEMA. Processo Administrativo Infracional. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 e do Decreto Federal nº 6.514/08 neste ponto. Precedentes do STJ. Aplicação do Decreto Federal nº 20.910/32. Impossibilidade de a matéria ser tratada por meio de portaria. Determinação de providências. Inteligência do art. 53, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 381/2007, com redação dada pelo art. 14, da Lei Complementar nº 534/2011.

**Origem:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável - DSUST.

**Interessado:** Conselho Estadual do Meio Ambiente - COSEMA.

De acordo, ressalvado, todavia, a expedição de Determinação de Providências (DEPRO), pois não há, *data venia*, jurisprudência acerca da portaria em questão.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

Subprocurador-Geral do Contencioso

(assinado)

## DESPACHO

**01.** Acolho o **Parecer n. 0078/14** (fls. 27/38), da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendado à fl. 41 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica com a ressalva do Subprocurador-Geral do Contencioso Dr. Ricardo Della Giustina

**02.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável - DSUST.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2014.

**JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO**  
Procurador-Geral do Estado  
(assinado)

1) THOMÉ DA SILVA, Romeu Faria. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Juspodium, 2013.

2) Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

3) Decisão publicada no Diário da Justiça de 08/02/2010.

4) STJ, REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 24/03/2010.

5) Seção II

Dos Prazos Prescricionais

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

6) DE FREITAS, Vladimir Passos. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.

7) Publicada no Diário Oficial do Estado do dia 17 de outubro de 2013.

8) Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina.

9) Dispõe sobre o rito do processo administrativo de fiscalização ambiental do Estado e estabelece outras providências.

10) ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16 ed. ver. e atual. São Paulo: Método, 2008, p. 195.

11) Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

12) Responsabilidade Civil do Estado. Reintegração de Posse. Danos Causados por Ato Judicial. Prescrição Quinquenal. Extinção do Processo. Recurso Prejudicado. (...) Tendo o fato que originou a lide acontecido em julho de 1993, quando o mandado reintegratório do Juízo Cível foi cumprido pelo Meirinho, e tendo sido a Inicial da demanda vertente protocolada em outubro de 1999, verificou-se de veras a prescrição quinquenal gizada no Decreto 20.910/32 e no Decreto-lei nº 4.597/42. Ausentes fatores de suspensão e interrupção. Plena recepção do normado à época pelo Governo Provisório após a Revolução de 1930 pela Constituição Federal vigente, como também pelas Cartas pretéritas. Decreto que teve força de lei dado o exercício cumulativo da função legislativa pelo Executivo Nacional. Abrangência, como de cediço reputar, para toda e qualquer ação, de qualquer natureza, a ser intentada em desfavor da Fazenda Pública como um todo. Apelação que se conhece. Prescrição quinquenal que se reconhece, por suscitação ministerial. Extinção do Processo que se procede, com julgamento do mérito. (TJRJ, Ap. Cív. nº 2001.001.15874. Rel. Des. Luiz Felipe Haddad, j. em 12/03/2002).

13) MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, p. 681.

14) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. Atlas: São Paulo, 2010, p. 741-742.

15) TJPR, Apelação Cível n. 947230-6, Relator Desembargador Leonel Cunha, julgado em 09/10/2012.

16) TJPR, Agravo de Instrumento 833894-9, Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto, julgado em 07/02/2012.

17) Processo PPGE 9562/060.

18) Art. 53 [...]

§ 1º Para assegurar a adequação entre as práticas administrativas e a jurisprudência dos tribunais, compete ao Procurador-Geral do Estado editar enunciados de súmula administrativa ou determinar providências específicas de observância obrigatória pelas Secretarias de Estado, seus órgãos e entidades vinculadas.



## SÚMULA ADMINISTRATIVA nº 003/GAB/PROJUR

**Assunto: Aplicação da Prescrição Administrativo-Ambiental**

**Processo: IMA 00024862/20**

A **PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IMA)**, com fundamento no Art. 30, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que exige das autoridades públicas atuação para aumentar a segurança jurídica, inclusive por meio de regulamentos e **súmulas administrativas**, na aplicação das normas de direito público;

CONSIDERANDO que existem três tipos de prescrição na seara administrativo-ambiental do Estado de Santa Catarina (a prescrição do poder de polícia, prevista no art. 83-C, caput, do Código Estadual do Meio Ambiente; a prescrição intercorrente, prenunciada no Art. 83-C, §§ 2º e 3º, também do Código Estadual do Meio Ambiente e a prescrição da pretensão executória de que trata o Enunciado nº 467 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça);

CONSIDERANDO que a aplicação das referidas prescrições tem sido alvo de dúvidas por parte de agentes públicos e particulares;

CONSIDERANDO que a matéria já foi objeto do Parecer nº 33, de 2023, da Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina- IMA, emitido com base na orientação vinculante constante do Parecer nº 78, de 2014, da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual a prescrição intercorrente, para poder incidir no caso concreto, depende de previsão legal expressa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a previsão legal expressa da prescrição intercorrente apenas sobreveio em 27 de janeiro de 2022, data da entrada em vigor da Lei estadual nº 18.350;

CONSIDERANDO que a prescrição não elide a obrigação de reparar o dano ambiental;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina- IMA busca a padronização dos procedimentos técnicos;

RESOLVE SUMULAR:

**1º CASO:** O IMA tem o prazo de **cinco anos, contados da data da prática da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, para lavrar a notificação de lançamento ou o auto de infração ambiental**, sob pena de prescrição, independentemente de ter sido praticada antes ou depois da Lei estadual nº. 18.350, de 27 de dezembro de 2022. Trata-se da prescrição do poder de polícia, prevista no Art. 83-C, caput, do Código Estadual do Meio Ambiente.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1.1 Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição do poder de polícia reger-se-á pelo prazo previsto na legislação penal, conforme Art. 83-C, § 4º, do Código Estadual do Meio Ambiente.

**2º CASO:** O prazo da prescrição intercorrente, prenunciada no Art. 83-C, §§ 2º e 3º, também do Código Estadual do Meio Ambiente, que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, **apenas passou a existir com a Lei estadual nº. 18.350, de 27 de dezembro de 2022**, é trienal e deve ser contado da seguinte forma:

2.1 para os procedimentos administrativos de apuração de **infração ambiental instaurados pelo IMA depois de 27 de janeiro de 2022**, data da entrada em vigor da Lei estadual nº. 18.350, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado a partir da data em que a apuração da infração ambiental estiver paralisada e pendente de julgamento ou despacho.

2.2 para os procedimentos administrativos de apuração de infração ambiental instaurados pelo IMA antes de 27 de janeiro de 2022:

2.2.1 se o procedimento não estava paralisado em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado a partir da data posterior em que a apuração da infração ambiental estiver paralisada e pendente de julgamento ou despacho.

2.2.2 se o procedimento estava paralisado, pendente de julgamento ou despacho, em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data da entrada em vigor da Lei estadual nº. 18.350/22, **cabendo ao IMA dar-lhe andamento até 27 de janeiro de 2025 para evitar que se consume a prescrição intercorrente** prevista no Art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente; e

2.2.3 se, antes da Lei estadual nº. 18.350, o procedimento tiver, em algum momento pretérito, **permanecido paralisado por mais de três anos**, estando, **porém, em regular andamento em 27 de janeiro de 2022**, não podem os autos ser arquivados por prescrição intercorrente derivada daquela paralisação trienal, mas apenas em decorrência de nova paralisação trienal, dessa vez ocorrida após a vigência da Lei estadual nº. 18.350, de 2022;

2.3 Para contagem do prazo da prescrição intercorrente, devem ser levadas em consideração as três causas de interrupção previstas no art. 83-D do Código Estadual do Meio Ambiente: a) recebimento do auto de infração ou cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; b) qualquer ato inequívoco da Administração Pública que importe apuração do fato, assim entendido aquele que impliquem instrução do processo; c) decisão condenatória recorrível.

2.3.1 Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr a partir de uma nova paralisação dos procedimentos de análise do auto de infração.

2.3.2 Detectada a prescrição intercorrente, deve ser realizada a apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, o que será realizado em procedimento administrativo específico



ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**3º CASO:** O IMA tem o **prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, para promover a execução judicial da multa** por infração ambiental (Enunciado n. 467 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Trata-se da prescrição da pretensão executória.

Em todos os casos, caberá à autoridade ambiental fiscalizadora reconhecer a prescrição intercorrente de ofício ou a requerimento da parte interessada, encaminhando ao agente fiscal para que se manifeste a respeito da existência de dano ambiental a ser recuperado, o qual deverá identificar o estado atual do local, com a atualização do endereço do infrator ou da qualificação completa do proprietário da área, especificando as medidas que deverão ser tomadas para a completa recuperação.

Da decisão reconhecendo a prescrição e do relatório das medidas necessárias à recuperação do dano ambiental deverá o infrator ser intimado.

Por fim, as orientações definidas neste documento vêm em substituição a outros pareceres e documentos técnicos do IMA que tratam do mesmo tema, devendo prevalecer o que está aqui sumulado.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

**Sheila Maria Martins Orben Meirelles**  
PRESIDENTE  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **X270VUDO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 22/12/2023 às 15:04:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDQ5MzEyXzQ5NDA4XzlwMjNfWDI3MFZVRDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00049312/2023** e o código **X270VUDO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## Documento IMA 00024862/2023

### ***Responsável pelo arquivamento***

---

**Órgão:** IMA - Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

**Setor:** IMA/ANPR - Assessoria de Assuntos Regionais, Normatização e Procedimentos

**Usuário:** 02657702970 - Mariane H Murakami

**Data/hora:** 10/01/2025 às 12:02h

### ***Dados do arquivamento***

---

**Despacho:** Criada a Sumula 4



## Documento IMA 00024862/2023

### ***Responsável pela reabertura***

---

**Órgão:** IMA - Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

**Setor:** IMA/ANPR - Assessoria de Assuntos Regionais, Normatização e Procedimentos

**Usuário:** 06519445975 - Paulo Vitor Tavares Thomé

**Data/hora:** 08/08/2025 às 15:52h

### ***Dados da reabertura***

---

**Justificativa:** Inclusão de documentos.



## SÚMULA ADMINISTRATIVA nº 004/GAB/PROJUR

**Assunto: Aplicação da Prescrição Administrativo-Ambiental**

**Processo: IMA 00024862/2023**

O **PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IMA)**, com fundamento no art. 30, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que exige das autoridades públicas atuação para aumentar a segurança jurídica, inclusive por meio de regulamentos e **súmulas administrativas**, na aplicação das normas de direito público;

CONSIDERANDO que existem três tipos de prescrição na seara administrativo-ambiental do Estado de Santa Catarina (a prescrição do poder de polícia, prevista no art. 83-C, caput, do Código Estadual do Meio Ambiente; a prescrição intercorrente, renunciada no art. 83-C, §§ 2º e 3º, também do Código Estadual do Meio Ambiente e a prescrição da pretensão executória de que trata o Enunciado nº 467 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça);

CONSIDERANDO que a aplicação das referidas prescrições tem sido alvo de dúvidas por parte de agentes públicos e particulares;

CONSIDERANDO que a matéria já foi objeto do Parecer nº 33, de 2023, da Procuradoria Jurídica do Instituto do IMA, emitido com base na orientação vinculante constante do Parecer nº 78, de 2014, da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual a prescrição intercorrente, para poder incidir no caso concreto, depende de previsão legal expressa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a previsão legal expressa da prescrição intercorrente apenas sobreveio em 27 de janeiro de 2022, data da entrada em vigor da Lei estadual nº 18.350;

CONSIDERANDO que a prescrição não elide a obrigação de reparar o dano ambiental;

CONSIDERANDO que a IMA busca a padronização dos procedimentos técnicos;

RESOLVE SUMULAR:

1º CASO: O IMA tem o prazo de **cinco anos, contados da data da prática da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que esta tiver cessado, **para lavrar a notificação de lançamento ou o auto de infração ambiental**, sob pena de prescrição, independentemente de ter sido praticada antes ou depois da Lei estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022. Trata-se da prescrição do poder de polícia, prevista no art. 83-C, caput, do Código Estadual do Meio Ambiente.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1.1 Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição do poder de polícia reger-se-á pelo prazo previsto na legislação penal, conforme art. 83-C, § 4º, do Código Estadual do Meio Ambiente.

**2º CASO:** O prazo da prescrição intercorrente, prenunciada no art. 83-C, §§ 2º e 3º, também do Código Estadual do Meio Ambiente, que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, **apenas passou a existir com a Lei estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022**, é trienal e deve ser contado da seguinte forma:

2.1 para os procedimentos administrativos de apuração de **infração ambiental instaurados pelo IMA depois de 27 de janeiro de 2022**, data da entrada em vigor da Lei n. 18.350, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado a partir da data em que a apuração infração ambiental estiver paralisada e pendente de julgamento ou despacho.

2.2 para os procedimentos administrativos de apuração de infração ambiental instaurados pelo IMA antes de 27 de janeiro de 2022:

2.2.1 se o procedimento não estava paralisado em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado a partir da data posterior em que a apuração infração ambiental estiver paralisada e pendente de julgamento ou despacho.

2.2.2 se o procedimento estava paralisado, pendente de julgamento ou despacho, em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data da entrada em vigor da Lei estadual n. 18.350/22, **cabendo ao IMA dar-lhe andamento até 27 de janeiro de 2025 para evitar que se consuma a prescrição intercorrente** prevista no art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente; e

2.2.3 se, antes da Lei estadual n. 18.350, o procedimento tenha, em algum momento pretérito, **permanecido paralisado por mais de três anos, estando, porém, em regular andamento em 27 de janeiro de 2022, não podem os autos ser arquivados por prescrição intercorrente derivada daquela paralisação trienal**, mas apenas em decorrência de nova paralisação trienal, dessa vez ocorrida após a vigência da Lei estadual n. 18.350, de 2022;

2.3 Para contagem do prazo da prescrição intercorrente, devem ser levadas em consideração as três causas de interrupção previstas no art. 83-D do Código Estadual do Meio Ambiente: a) recebimento do auto de infração ou cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; b) qualquer ato inequívoco da Administração Pública que importe apuração do fato, assim entendido aquele que implique instrução do processo; c) decisão condenatória recorrível.

2.3.1 Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr a partir de uma nova paralisação dos procedimentos de análise do auto de infração.

2.3.2 Detectada a prescrição intercorrente, deve ser realizada a apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, o que será realizado em procedimento administrativo específico



ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**3º CASO:** O IMA tem o **prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, para promover a execução judicial da multa** por infração ambiental (Enunciado n. 467 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Trata-se da prescrição da pretensão executória.

Em todos os casos, caberá a autoridade ambiental fiscalizadora reconhecer a prescrição intercorrente de ofício ou a requerimento da parte interessada, encaminhando ao agente fiscal para que se manifeste a respeito da existência de dano ambiental a ser recuperado, o qual deverá identificar o estado atual do local, com a atualização do endereço do infrator ou da qualificação completa do proprietário da área, especificando as medidas que deverão ser tomadas para a completa recuperação.

Da decisão reconhecendo a prescrição e do relatório das medidas necessárias à recuperação do dano ambiental deverá o infrator ser intimado.

Por fim, as orientações definidas neste documento vêm em substituição a outros pareceres e documentos técnicos do IMA que tratam do mesmo tema, devendo prevalecer o que está aqui sumulado.

Fica revogada a Súmula Administrativa nº 003/GAB/PROJUR, de 22 de novembro de 2023.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

**Guilherme Dallacosta**  
PRESIDENTE E.E.  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **F8624GWL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUILHERME DALLACOSTA** (CPF: 022.XXX.059-XX) em 05/01/2024 às 15:20:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDQ5MzEyXzQ5NDA4XzlwMjNfRjg2MjRHV0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00049312/2023** e o código **F8624GWL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER Nº 175/2025-IMA**

Florianópolis, data da assinatura digital

**Referência:** IMA 43596/2019

**Assunto:** Responsabilidade funcional em razão da ocorrência de prescrição intercorrente de processo de apuração de infração administrativa ambiental

Ementa: Direito Administrativo. Responsabilidade funcional em razão da ocorrência de prescrição intercorrente em processo de apuração de infração administrativa ambiental. Art. 21, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e art. 83-C, § 2º, da Lei Estadual nº 14.675/2009. Reconhecimento da prescrição intercorrente pelo CONSEMA com base em interpretação diversa da adotada pelo IMA. Súmula nº 4/2024 do IMA e Enunciado nº 1/2018 do CONSEMA. Ausência de fundamento para a apuração disciplinar quando a conduta estiver amparada em entendimento institucional, ainda que divergente do órgão recursal. Segurança jurídica e coerência administrativa. Possibilidade de padronização de procedimentos com base no art. 30 da LINDB.

Senhora Presidente,

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta relacionada à apuração de responsabilidade funcional em razão da ocorrência de prescrição intercorrente em processo administrativo que versa sobre infração administrativa ambiental.

A consulente relata que o CONSEMA vem reconhecendo a prescrição intercorrente a partir de interpretação divergente daquela adotada pelo IMA sobre o assunto, questionando, ao final:

Nos casos em que o CONSEMA reconhece a prescrição intercorrente na instância originária (IMA), aplica-se o disposto no art. 21, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e no art. 83-C, § 2º, da Lei Estadual nº 14.675/2009?

É possível a padronização dos procedimentos a serem adotados pelo IMA nesses casos, considerando a necessidade de alinhamento técnico-jurídico e o volume de processos atingidos por decisões similares?

É o essencial a relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Escopo e pressupostos da atividade consultiva

Inicialmente, registra-se que incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados

no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.

Dito isso, passa-se à análise do caso concreto.

## 2. Apuração de responsabilidade funcional em razão da ocorrência de prescrição intercorrente

O art. 83-C, § 2º, da Lei Estadual nº 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente) dispõe sobre a prescrição intercorrente do procedimento de apuração de infração administrativa ambiental, bem como sobre a necessidade de averiguação de eventual responsabilidade funcional em razão da paralisação:

Art. 83-C. (...)

§ 2º O procedimento de apuração da infração, quando paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, será considerado prescrito e seus autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.**

Em igual sentido, o art. 21, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 21. (...)

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

A inércia administrativa que resulte na paralisação de processo destinado à apuração de infração ambiental por período superior a três anos, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente, afronta o princípio da eficiência que deve balizar a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Se a prescrição decorre de dolo ou culpa do agente público responsável, a omissão pode caracterizar infração disciplinar, conforme prevê a Lei Estadual nº 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina):

Art. 135. Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do funcionário que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração.

(...)

Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

I - puníveis com demissão qualificada ou simples:

1 - lesão aos cofres públicos;

2 - dilapidação do patrimônio público;

3 - qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.

II - puníveis com demissão simples:

(...)

14 - ineficiência desidiosa no exercício das atribuições.

### 3. Divergência de entendimento a respeito da contagem do prazo de prescrição intercorrente

Conforme mencionado no ofício que encaminha a consulta, há atualmente importante divergência de entendimento entre o IMA e do CONSEMA a respeito da contagem do prazo de prescrição intercorrente.

O posicionamento institucional desta autarquia encontra-se sedimentado na Súmula Administrativa nº 4/2024, a qual prevê que o início da contagem do prazo de 3 anos da prescrição intercorrente somente teve início com a entrada em vigor da Lei nº 18.350, em 27 de janeiro de 2022:

2º CASO: O prazo da prescrição intercorrente, renunciada no Art. 83-C, §§ 2º e 3º, também do Código Estadual do Meio Ambiente, que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, **apenas passou a existir com a Lei estadual nº. 18.350, de 27 de janeiro de 2022**, é trienal e deve ser contado da seguinte forma:

2.1 para os procedimentos administrativos de apuração de infração ambiental instaurados pelo IMA **depois de 27 de janeiro de 2022**, data da entrada em vigor da Lei n. 18.350, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado a partir da data em que a apuração infração ambiental estiver paralisada e pendente de julgamento ou despacho.

2.2 para os procedimentos administrativos de apuração de infração ambiental instaurados pelo IMA antes de 27 de janeiro de 2022:

2.2.1 se o procedimento não estava paralisado em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado a partir da data posterior em que a apuração infração ambiental estiver paralisada e pendente de julgamento ou despacho.

2.2.2 se o procedimento estava paralisado, pendente de julgamento ou despacho, em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data da entrada em vigor da Lei estadual n. 18.350/22, **cabendo ao IMA dar-lhe andamento até 27 de janeiro de 2025 para evitar que se consuma a prescrição intercorrente** prevista no Art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente; e

2.2.3 se, antes da Lei estadual nº. 18.350, o procedimento tiver, em algum momento pretérito, **permanecido paralisado por mais de três anos**, estando, **porém, em regular andamento em 27 de janeiro de 2022, não podem os autos ser arquivados por prescrição intercorrente derivada daquela paralisação trienal**, mas apenas em decorrência de nova paralisação trienal, dessa vez ocorrida após a vigência da Lei estadual nº. 18.350, de 2022;

2.3 Para contagem do prazo da prescrição intercorrente, devem ser levadas em consideração as três causas de interrupção previstas no art. 83-D do Código Estadual do Meio Ambiente: a) recebimento do auto de infração ou cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; b) qualquer ato inequívoco da Administração Pública que importe apuração do fato, assim entendido aquele que implique instrução do processo; c) decisão condenatória recorrível.

2.3.1 Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr a partir de uma nova paralisação dos procedimentos de análise do auto de infração.

2.3.2 Detectada a prescrição intercorrente, deve ser realizada a apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, o que será realizado em procedimento administrativo específico

Tal posicionamento está embasado no Parecer nº 078/2014-PGE e no Parecer nº 33/2023/IMA/PROJUR, que levaram em consideração a jurisprudência do STJ que afasta a aplicação, no âmbito estadual, das regras sobre prescrição intercorrente previstas na legislação federal.

Já o CONSEMA editou o Enunciado nº 1, de 23 de agosto de 2018, que determina a aplicação da legislação federal para o reconhecimento da prescrição intercorrente (Decreto nº 6.514/2008). Com isso, na prática, segundo entendimento do órgão recursal, a prescrição intercorrente incide ainda que a paralisação do processo tenha ocorrido em período anterior a 27 de janeiro de 2022.

#### **4. Consequências da divergência de entendimento para a apuração de responsabilidade funcional**

Tomando o presente caso como exemplo, o CONSEMA reconheceu a prescrição intercorrente "em primeira instância" por entender que o processo permaneceu paralisado entre os anos de 2015 e 2020, sem que tenha havido causa interruptiva do prazo prescricional. Mas, de acordo com a Súmula 4/2024 do IMA, não haveria prescrição nesta hipótese.

Ora, se o entendimento institucional desta autarquia é no sentido de que não se configura prescrição intercorrente em hipóteses tais como a examinada, não se pode imputar ao servidor qualquer conduta desidiosa em razão da paralisação do processo.

Ainda que a decisão do CONSEMA, enquanto instância recursal (art. 63, II, do Código Estadual do Meio Ambiente), produza efeitos no plano sancionador, ela não constitui, por si só, fundamento suficiente para que o IMA deflagre a apuração disciplinar, especialmente quando baseada em entendimento jurídico divergente daquele adotado institucionalmente nesta autarquia.

A responsabilização funcional exige a presença de culpa, o que não se verifica quando a atuação (ou a omissão) do agente público está em conformidade com as diretrizes estabelecidas no âmbito da própria entidade. Admitir o contrário implicaria violação à coerência administrativa e à segurança jurídica do servidor, na medida em que sua conduta estava amparada na orientação institucional a respeito da matéria.

#### **5. Apuração de responsabilidade funcional em razão da prescrição em primeira instância**

O primeiro questionamento foi formulado nos seguintes termos:

Nos casos em que o CONSEMA reconhece a prescrição intercorrente na instância originária (IMA), aplica-se o disposto no art. 21, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e no art. 83-C, § 2º, da Lei Estadual nº 14.675/2009?

Para respondê-lo, é necessário inicialmente definir que a "prescrição em primeira instância" (ou "prescrição na instância originária") é aquela em que o prazo prescricional transcorreu integralmente enquanto o processo ainda tramitava perante o IMA, antes da remessa ao órgão recursal. Não abrange, assim, casos em que o prazo se iniciou no IMA e se consumou após a remessa do recurso ao CONSEMA, ou em que o prazo prescricional transcorreu integralmente perante o órgão recursal. Entende-se que, nessas situações, haveria prescrição em segunda instância.

Fixada essa premissa e considerando os fundamentos expostos no tópico acima,

pode-se estabelecer que, como regra geral, não há fundamento para a apuração de responsabilidade funcional quando o CONSEMA reconhece a prescrição intercorrente em primeira instância.

Isso porque sempre que a prescrição intercorrente se consumar em primeira instância, a partir dos parâmetros da Súmula 4/2024, ela deverá ser reconhecida no julgamento efetuado pelo próprio IMA, com o consequente arquivamento da apuração da infração ambiental. Nessa hipótese, não haverá sequer julgamento de recurso pelo CONSEMA, já que inexistente interesse processual do autuado em interpor o recurso.

Ressalva-se da regra geral eventual aplicação equivocada da Súmula 4/2024 pelo próprio IMA, quando não houver o reconhecimento da prescrição em caso que ela efetivamente ocorreu. Ou seja, apenas se o CONSEMA reconhecer a prescrição em primeira instância a partir dos mesmos parâmetros adotados pelo IMA é que haverá justificativa para a averiguação da inércia administrativa. Essa situação abrange apenas os julgamentos realizados pelo IMA a partir de 27 de janeiro de 2025, já que, antes dessa data, não há prescrição intercorrente.

## 6. Padronização de procedimentos

O segundo questionamento diz respeito à possibilidade de “padronização dos procedimentos a serem adotados pelo IMA nesses casos, considerando a necessidade de alinhamento técnico-jurídico e o volume de processos atingidos por decisões similares”.

Não há óbice à padronização de procedimentos. Ao revés, o art. 30 da LINDB estabelece que *“As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”*.

Assim, pode ser editado ato que dispense a apuração da responsabilidade funcional nos casos em que o CONSEMA reconhece a prescrição intercorrente em primeira instância, a partir de entendimento diverso daquele fixado no âmbito desta autarquia.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela ausência de fundamento para a apuração de responsabilidade funcional quando o CONSEMA reconhece a prescrição intercorrente em primeira instância, ressalvada a hipótese em que o próprio IMA tenha deixado de aplicar corretamente o entendimento da Súmula 4/2024.

Registra-se que a conclusão tem como premissa que “prescrição em primeira instância” (ou “prescrição na instância originária”) é aquela em que o prazo prescricional transcorreu integralmente enquanto o processo ainda tramitava perante o IMA. Não abrange, assim, casos em que o prazo se iniciou no IMA e se consumou após a remessa do recurso ao CONSEMA, ou em que o prazo transcorreu integralmente perante o órgão recursal. Entende-se que, nessas situações, haveria prescrição “em segunda instância”.

Outrossim, opina-se pela viabilidade jurídica de padronização dos procedimentos, por meio da edição de ato que determine a aplicação da presente orientação aos casos em que haja identidade da situação fática aqui analisada, na forma do art. 30 da LINDB.

É o parecer.

**FABRÍCIO DALMORO**

**Procurador do Estado  
Coordenador da Procuradoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **L089H8NX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRÍCIO DALMORO** em 24/07/2025 às 19:30:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:42:28 e válido até 16/01/2125 - 18:42:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDI0ODYyXzI0OTU0XzIwMjNFTDA4OUg4Tlg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00024862/2023** e o código **L089H8NX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.